

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número - NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a ânúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1506 — End. Teleg.: «Imprersa».

# ASSINATURAS

#### Ano

As três séries. ... ... NKz 60.000.00
A 1.º série ... ... NKz 27.000.00
A 2.º série ... ... NKz 21.000.00
A 3.º série ... ... NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.º série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposte do selo, dependendo a publicação da 3.º série, de depósito prêvio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

#### Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO CO-MÉRCIO E INDÚSTRIA—SEDE, Tem o n.º 107477101.

# **SUMARIO**

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. -Revoga o Decreto n.º 57/89, da 25 de Setembro.

Decreto n.º 6/92:

Sobre os litigios de ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos. — Revoga a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

# Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/92:

Determina que a partir da presente data, o día 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

# CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/92 de 24 de Janeiro.

Com vista a adequar o Governo às exigências actuais e futuras do nosso desenvolvimento;

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Ministério das Pescas duma nova estrutura orgânica de modo a conceber e executar eficazmente a política nacional no domínio das Pescas;

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q), do artigo 47.º da mesma Lei o Conseiho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 57/89, de 25 de Setembro, publicado no Diário da República n.º 50, 1.º série.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem na Interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Ministro das Pescas.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José Eduardo DOS SANTOS.

# ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPITULO I

Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Definição e natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão de Administração Pública encarregado de conceber e executar a política nacional no domínio das Pescas.

#### Decreto n.º 6/92 do 24 de Jazeiro.

A situação de instabilidade e turbulência vivida nos anos de 1974 e 1975, embora jugulada em grande parte após à Independência Nacional, persiste em alguns sectores da vida urbana.

Um desses Sectores é o da ocupação de prédios: ocupações sem contrato de arrendamento ou inicialmente com esse contrato, mas não seguido do cumprimento das suas cláusulas, mormente das do pagamento da renda e da conservação dos prédios; desalojamento, sob ameaça do uso da violência ou mesmo com uso efectivo dela, de proprietários ou inquilinos com justo título.

E o mais grave foi, nesta materia, o desrespeito ou não acatamento por vezes violento, das decisões dos Tribunais, chamado a conhecer e julgar os litígios dessa situação emergente, que por isso, os deixaram de conhecer.

As medidas administrativas depois adoptadas não surtiram o efeito desejado, porque geralmente não eram aplicadas com objectividade.

Assim, há que fazer regressar esses litígios ao conhecimento e julgamento dos Tribunais — o que, aliás, está em consonância com a alínea a) do artigo 2.º da Lel n.º 18/88, de 31 de Dezembro que aprovou o Sistema Unificado de Justiça.

Nos termos da alínea c) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Os litígios sobre a ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos voltam a ser exclusivamente conhecidos e resolvidos, em primeira instância, pelas Salas do Cível e Administração dos Tribunais Populares Provinciais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º— Podem os Tribunais, nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e dos artigos 930.º e 985.º do Código do Processo Civil, quando tal for necessário, solicitar a cooperação das autoridades policials para assegurar o exercício da função jurisdicional ou o cumprimento das suas decisões.

Art. 3.º — Dados os circunstancionalismos actuais e enquanto não for revista a legislação sobre a matéria, é concedido ao réu o prazo de 30 dlas para contestar e 15 dias ao autor para réplica ou resposta.

Art. 4.º — Devem os juízes comunicar ao Ministro da Justiça os obstáculos opostos à execução deste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor 30 dias após o decurso dos prazos previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março a contar da data da sua publicação no Diário da República.

Art. 6.º — É revogada a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/92 de 24 de Janeiro.

Tendo em conta as transformações que se operam na República Popular de Angola, com vista a instauração de uma Sociedade Multipartidária;

Tendo em conta a separação das tarefas do Partido e do Estado, no actual momento Político que se vive:

Convindo estabelecer Feriados Nacionais que não tenham conotação política com qualquer partido político;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A partir da presente data, o dia 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

Art. 2.° -- O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

O. E. 1/4 - 4500 ex. - L N. - U. E. E. - 1992